SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099217 - PI (2025/0435321-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS-PI
ADVOGADO	:	CARLOS FILIPE CORDEIRO D´AVILA - PI021352
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
ADVOGADO	:	BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2°, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Quanto à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC.

Documento eletrônico VDA61092832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 88348fea-40df-4607-b8d9-9377b08cee4e

4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

6. Não havendo demonstração clara e inequívoca da infração à legislação federal, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61092832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 88348fea-40df-4607-b8d9-9377b08cee4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099217 - PI (2025/0435321-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS-PI
ADVOGADO	:	CARLOS FILIPE CORDEIRO D´AVILA - PI021352
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
ADVOGADO	:	BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, § 2°, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Quanto à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos, o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC.

4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas,

Documento eletrônico VDA60102838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:34
Código de Controle do Documento: 804bfe66-41c8-4672-8f9a-e9066057cb33

manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

6. Não havendo demonstração clara e inequívoca da infração à legislação federal, está caracterizada a deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do STF.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 942-946) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 936-939) que negou provimento ao agravo em recurso especial pelo descabimento desse recurso contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC, por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e por aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e 284 do STF.

Em suas razões, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos óbices.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 952-958).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe argumento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (fls. 936-939):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por DISTRITO DE IRRIGAÇÃO TABULEIROS LITORÂNEOS DO PIAUÍ – DITALPI contra

Documento eletrônico VDA60102838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:34
Código de Controle do Documento: 804bfe66-41c8-4672-8f9a-e9066057cb33

decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da Súmula n. 284/STF, além de negar-lhe seguimento com base nos Temas Repetitivos n. 252 e 254 do STJ (fls. 878-882).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 797):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO DECENAL. FATURA. DOCUMENTO HÁBIL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. Nos termos do art. 205 c/c 2.028 ambos do Código Civil, e amparado no Resp 1.117.903/RS, aplica-se ao caso a prescrição decenal aos valores cobrados pela concessionária de energia elétrica, razão pela qual devem ser rejeitadas as razões do apelante.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento de que é possível, para fins de ação monitória, a instrução do processo com as faturas de energia elétrica, tendo em vista tratar-se de documento sem eficácia executiva.
>
> 3. As faturas de energia elétrica que comprovam o consumo realizado pelo usuário são documentos aptos à ação monitória. No caso dos autos, a inicial foi instruída com as faturas de energia elétrica e demonstrativo da evolução da dívida com acréscimos de encargos, que se tem por suficientes à espécie monitória.
>
> 4. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o débito, tanto de energia elétrica como de água, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza *propter rem*. Assim, a propriedade do imóvel e a titularidade da obrigação pelo pagamento do serviço de fornecimento de energia elétrica são situações diversas, uma vez que a responsabilidade pela contraprestação respectiva incumbe exclusivamente ao usuário/beneficiário dos serviços contratados.
>
> 5. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 830-851).

Nas razões do recurso especial (fls. 853-862), interposto com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sob o argumento de omissão e deficiência na fundamentação do acórdão recorrido acerca da aplicação dos arts. 205 e 206 do CC (fl. 859),

(ii) art. 1.013 do CPC, uma vez que devem ser "*objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado*” (fl. 858),

(iii) art. 373, I, do CPC, sem desenvolver tese recursal (fl. 855), e

(iv) arts. 205 e 206, § 5º, I, do CC, porque “*o prazo prescricional para as concessionárias, são de tarifas liquidas e certas, levando a prescrição para o que consta no § 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, que determina o prazo de 05 (cinco) anos*” (fl. 860).

No agravo (fls. 884-893), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 906-910).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60102838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:34
Código de Controle do Documento: 804bfe66-41c8-4672-8f9a-e9066057cb33

Decido.

Inicialmente, registre-se que o Enunciado n. 77 aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal assim estabelece:

Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Com efeito, "*no caso de inadmissibilidade de recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC em relação a um ponto e de negativa de seguimento quanto aos outros, deve a parte interpor, simultânea e respectivamente, agravo regimental e agravo em recurso especial*" (AgRg no AREsp n. 531.003/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 12/12/2014).

Desta feita, no que tange à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos (alegação de aplicação do prazo quinquenal de prescrição), o recurso não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do mencionado art. 1.030 do CPC.

Assim, a interposição de recurso diverso do previsto expressamente em lei torna-o manifestamente incabível, o que afasta, inclusive, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.
>
> 1. A interposição de recurso de agravo (art. 1.042, do CPC/15) contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ao apelo nobre com base na jurisprudência do STJ firmada em sede de Recurso Especial Repetitivo configura erro grosseiro, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
>
> 2. Em razão do princípio da dialeticidade, deve a parte agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese.
>
> Incidência da Súmula 182 do STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.335.547/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Em relação à afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, importa esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Documento eletrônico VDA60102838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:34
Código de Controle do Documento: 804bfe66-41c8-4672-8f9a-e9066057cb33

A Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Não há, portanto, omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou (fls. 799-800):

> A parte apelante alega a prescrição (quinquenal) das faturas de energia elétrica referentes ao período anterior a julho de 2008.
>
> Ocorre que, tratando-se a ação de cobrança de dívida consubstanciada em fatura de energia elétrica, por não possuir prazo específico que regulamente sua prescrição, aplica-se o prazo prescricional geral, de dez anos, nos termos do art.205 do Código Civil, observando-se, naturalmente, as regras de transição estabelecidas no artigo 2.028 do Código Civil.
>
> O Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou, no julgamento do Resp 1.117.903/RS, que "é vintenário o prazo prescricional da pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, cujo vencimento, na data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, era superior a dez anos. Ao revés, cuidar-se-á de prazo prescricional decenal."

Desse modo não há falar em omissão ou deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Quanto ao art. 1.013 do CPC, ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

A aplicação do prequestionamento ficto está condicionada ao reconhecimento por esta Corte de omissão, erro, contradição ou obscuridade, ou seja, pressupõe o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 1022 do CPC, com o acolhimento da alegação de negativa de prestação jurisdicional sobre a matéria, o que não ocorreu no presente caso.

Por fim, a parte alega genericamente violação do art. 373, I, do CPC, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Ausente prévia condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais, inaplicável a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Como delineado na decisão agravada, quanto à parte relativa à aplicação da sistemática dos recursos repetitivos o recurso de fls. 884-893 não comporta conhecimento, pois, de acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC, é cabível agravo interno contra o capítulo da decisão que nega seguimento a recurso especial com base nos incisos I e III do art. 1.030 do CPC.

Documento eletrônico VDA60102838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:34
Código de Controle do Documento: 804bfe66-41c8-4672-8f9a-e9066057cb33

Ademais, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC porque o Tribunal de origem pronunciou-se, de forma clara e fundamentada, sobre a aplicação dos arts. 205 e 206 do CC.

No concernente ao art. 1.013 do CPC, ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ).

Por fim, a parte alega genericamente violação do art. 373, I, do CPC, não havendo, portanto, demonstração clara e inequívoca da infração, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal (Súmula n. 284 do STF).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60102838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 21/09/2026 12:31:34
Código de Controle do Documento: 804bfe66-41c8-4672-8f9a-e9066057cb33

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.099.217 / PI

Número Registro: 2025/0435321-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025833320138180031 25833320138180031

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS-PI
ADVOGADO	: CARLOS FILIPE CORDEIRO D´AVILA - PI021352
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
ADVOGADO	: BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO DE IRRIGACAO TABULEIROS LITORANEOS-PI
ADVOGADO	: CARLOS FILIPE CORDEIRO D´AVILA - PI021352
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGETICA DO PIAUI
ADVOGADO	: BRENO FERNANDES DE CARVALHO - PI018677

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:53
Código de Controle do Documento: 0600bbc3-cdd3-4052-9f08-f3d5c2587ecd

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:53
Código de Controle do Documento: 0600bbc3-cdd3-4052-9f08-f3d5c2587ecd